



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

J 60

2.ª	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 05 / 10 / 2000
C	 Rubrica

Processo : 10835.003268/96-31
Acórdão : 203-06.723

Sessão : 15 de agosto de 2000
Recurso : 106.625
Recorrente : BARAVELLI & VICENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

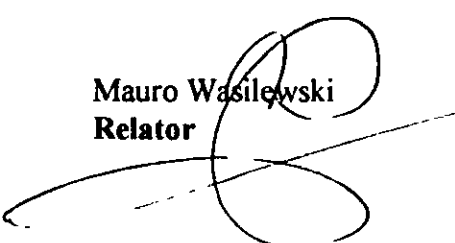
COFINS - a) INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORO INADEQUADO. Sendo a declaração de inconstitucionalidade de normas legais de competência exclusiva do Poder Judiciário, o processo administrativo fiscal não se afigura como sede própria para tal discussão. **b) MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO -** Preclui o direito de serem abordadas na fase recursal as fundamentações não abordadas na fase impugnatória. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; II em não conhecer do recurso, quanto a matéria preclusa - Taxa SELIC; e III) no mérito, em negar provimento quanto às demais matérias abordadas no recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.003268/96-31

Acórdão : 203-06.723

Recurso : 106.625

Recorrente : BARAVELLI & VICENTE LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela DRJ - Ribeirão Preto - SP, cuja decisão foi ementada da seguinte fauna :

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social é devida à alíquota de 2,0% incidente sobre o faturamento mensal. O inadimplemento sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária; juros moratórios e multa proporcional.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Somente o Poder Judiciário declara a inconstitucionalidade das leis, por que presumem-se constitucionais todos os atos emanados do Executivo e do Congresso. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da lei nos estritos limites do seu conteúdo.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO.

Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.”

Em seu recurso a Contribuinte ratifica a defesa inicial insurge-se contra a aplicação de juros com base na SELIC dizendo que o cálculo dos juros moratórios, acima de 1% ao mês, é inconstitucional.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003268/96-31
Acórdão : 203-06.723

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento

Descabe o acolhimento de tese de inconstitucionalidade da COFINS, vez que, mesmo que a contribuição padecesse de tal vício, o que não ocorre, as declarações de inconstitucionalidade são privativas do Poder Judiciário.

Quanto à taxa SELIC e os juros de mora superiores a 1% ao mês, não tomo conhecimento do recurso, pois os respectivos fundamentos não foram aludidos na impugnação e, obviamente, não foram apreciados em primeira instância, razão pela qual precluiu o direito de serem abordadas nesta fase recursal.

Quanto às demais matérias elaboradas no recurso, nego provimento.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



MAURO WASILEWSKI